



Município de Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

As Empresas:

B & B CONSTRUTORA LTDA

BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME

FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES – EIRELI

QUALITA ENGENHARIA LTDA

Com relação a Tomada de Preços nº 6/2020, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALICADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS-EM ATENDIMENTO AO CR 872817/2018/MC/CAIXA, informamos que após análise da Procuradoria a empresa BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, foi desclassificada.

Fato pelo qual informamos através da tabela abaixo o preço ofertado pelas outras empresas que participaram da sessão.

EMPRESA	VALOR OFERTADO
B & B CONSTRUTORA LTDA	614.275,20
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI	637.000,13
BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME	603.620,95*- DESCLASSIFICADA
FERNANDO RICARDO REOLON CONSTRUÇÕES – EIRELI	614.645,22
QUALITA ENGENHARIA LTDA	604.760,00- VENCEDORA

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico nº 175/2020, juntamente com acato do Prefeito Municipal para vosso conhecimento.

Capanema, 26 de maio de 2020

Roselia Kriger Becker Pagani

Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licita



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO N° 175/2020

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise prévia a Tomada de Preços n° 06/2020

EMENTA: ANÁLISE CONCLUSIVA DA LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS – EM ATENDIMENTO AO CR 872817/2018/MC/CAIXA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME. NÃO APRESENTAÇÃO CORRETA DAS CERTIDÕES FISCAIS MUNICIPAL E ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VÍCIO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO. RECLASSIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO COM OS ENCAMINHAMENTOS DE PRAXE DA MODALIDADE.

1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria n°. 7.537/2019, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório de modalidade Tomada de Preços n° 06/2020.

Denota-se do processo licitatório que o objeto é a contratação de empresa para construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – em atendimento ao CR 872817/2018/MC/CAIXA., conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Constam no processo administrativo:

- I) Portaria n° 7.537/2019 – fls. 01;
- II) Solicitação de autorização para abertura de licitação – fl. 02;
- III) Ofício n. 201/2020/REGOV/CV – fls. 03/05;
- IV) P. Básico, Memorial Descritivo, Projetos, Planilhas fls. 06/107;
- V) Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal – fl. 108;
- VI) Parecer do Departamento de Contabilidade – fl. 109;
- VII) Minuta do edital e anexos – fls. 110/166.
- VIII) Parecer Jurídico Prévio n° 68/2020 – fls. 167/170;
- IX) Contrato de Repasse n° 872817/2018/MC/CAIXA – fls. 171/191;
- X) Despacho de Autorização para licitação – fl. 192;



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

- XI) Comprovantes de publicação do aviso da licitação – fls. 194, 196 e 198;
- XII) Registro da Licitação perante o TCE/PR – fl. 199;
- XIII) Pedido de esclarecimento – fls. 340;
- XIV) Parecer Técnico nº 01/2020 e Manifestação Jurídica – fls. 346/347 e 348;
- XV) Documentos do credenciamento da empresa B & B Construtora e Incorporadora Ltda. – fls. 351/363;
- XVI) Documentos do credenciamento da empresa Fernando Ricardo Reolon Construções Eireli – fls. 364/371;
- XVII) Documentos de habilitação da empresa B & B Construtora e Incorporadora Ltda. – fls. 372/407;
- XVIII) Documentos de habilitação da empresa Borsatti Engenharia e Arquitetura Ltda. – fls. 408/460;
- XIX) Documentos de habilitação da empresa Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda. - ME – fls. 461/507;
- XX) Documentos de habilitação da empresa Fernando Ricardo Reolon Construções Eireli – fls. 508/561;
- XXI) Documentos de habilitação da empresa Qualitá Engenharia Ltda. – fls. 562/602;
- XXII) Ata de abertura da documentação de habilitação – fls. 603/604;
- XXIII) Proposta Comercial da empresa B & B Construtora e Incorporadora Ltda. – fls. 605/618;
- XXIV) Proposta Comercial da empresa Borsatti Engenharia e Arquitetura Ltda. – fls. 619/632;
- XXV) Proposta Comercial da empresa Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda. – fls. 633/647;
- XXVI) Proposta Comercial da empresa Fernando Ricardo Reolon Construções - Eireli – fls. 648/662;
- XXVII) Proposta Comercial da empresa Qualitá Engenharia Ltda. - EPP – fls. 663/669;
- XXVIII) Ata de abertura da proposta comercial – fl. 670;
- XXIX) Certidão do Setor de Licitações e tela do site do governo estadual do PR– fl. 672 e 673;
- XXX) Manifestação prévia da PGM – fl. 674;



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

Notificada, a empresa Bulgarelli apresentou nota explicativa por meio do Protocolo nº 1.190/2020, informando que incorreu em erro/equívoco na apresentação das certidões das fazendas municipal e estadual, bem como instruiu sua manifestação com certidões fiscais regulares.

Por sua vez, a empresa Qualitá Engenharia Ltda. – EPP apresentou contrarrazões, por meio do protocolo nº 1.227/2020, oportunidade que se manifestou pela inabilitação da empresa Bulgarelli.

É o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade da fase externa do feito até a realização da Sessão Pública.

Nada Obstante, considerando se tratar de um Parecer Conclusivo, neste momento a Procuradoria analisará os documentos e eventos ocorridos após a emissão do Parecer Jurídico nº 68/2020, acostado às fls. 167/170.

2.1. Da Autorização para Licitação:

Compulsando os autos observa-se que o Parecer Jurídico nº 68/2020, esposou a conclusão favorável a publicação do edital.

Em seguida, o Prefeito Municipal autorizou a licitação, conforme consta da fl. 192.

2.2. Da Habilitação das Empresas Proponentes:

Na Sessão Pública realizada no dia 05/05/2020, às 09:00, constata-se que a Comissão Permanente de Licitação habilitou as empresas B & B construtora, Borsatti Engenharia, Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda. – ME e Qualitá Engenharia Ltda.

Quanto a habilitação, conferindo os documentos apresentados pelas empresas proponentes, observa-se que a habilitação da empresa Bulgarelli Engenharia Construções Ltda. – ME encontra-se irregular, visto que não houve correta comprovação da regularidade fiscal, especialmente em relação as Certidões da Fazenda Estadual e Municipal. Extraísse das fls. 471 e 472, que a empresa Bulgarelli apresentou certidões das fazendas estadual e municipal em nome de Diogo Bandeira Bulgarelli, inscrito no CPF nº 006.337.249-55, quando deveria ter apresentado tais certidões em nome da pessoa jurídica Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.517.748-0001-10.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

Não obstante, extraísse da certidão de fl. 672 que a Comissão Permanente de Licitação realizou diligência junto ao sítio eletrônico da Fazenda Estadual do Paraná, imprimindo tela que demonstra que a empresa Bulgarelli Engenharia Construções Ltda., CNPJ nº 10.517.748/0001-10 encontra-se com pendência que não permitia a emissão de certidão fiscal.

Portanto, cabe ressaltar que constitui dever da empresa proponente comprovar sua regularidade fiscal no ato da sessão pública. Assim, deveria a empresa Bulgarelli apresentar certidões que comprovassem sua regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal dentro do envelope nº 01 – “Envelope de documentação”.

No caso em questão, constata-se que a empresa proponente se encontra impossibilitada de emitir certidão perante a Receita Estadual do Paraná (fl. 672), entretanto, tentou aparentar regularidade fiscal com a apresentação de certidões fiscais em nome de Diogo Bandeira Bulgarelli.

Desse modo, considerando os indícios de má-fé esse órgão entende que a decisão de habilitação da empresa Bulgarelli merece ser reformada, invocando a aplicação do Princípio da Autotutela do Poder Público (Súmula 473/STF). Não obstante, justifica-se a não aplicação do § 5º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 tendo em vista o comportamento fraudulento apresentado pela empresa Bulgarelli.

Nesse sentido, reproduz-se a posição do Supremo Tribunal Federal em recente caso similar:

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Direito Administrativo. 3. Licitações. 4. Anulação da habilitação após o julgamento das propostas diante da verificação de certidão negativa de débitos fiscais vencida. Possibilidade. Dever de autotutela da Administração Pública. 5. Preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos. Inocorrência. 6. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - RMS 32055 AfR-terceiro, Ministro Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, Processo Eletrônico DJe-179, Data de Publicação 16/08/2019)



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

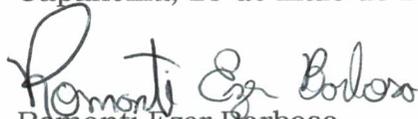
A par de todos os elementos analisados, esta Procuradoria Municipal constata que a decisão de habilitação da empresa Bulgarelli merece ser reformada, tendo em vista que não houve a comprovação da regularidade fiscal perante as fazenda estadual e municipal. No mais, a fase externa não possui vício que possam macular a habilitação das demais empresas licitantes, reclassificação e homologação e adjudicação do processo licitatório.

Ainda para esgotar outras discussões periféricas sobre a questão, cabe destacar que não cabe a empresa Bulgarelli nessa situação invocar o benefício da “Regularidade Fiscal Postergada”, assegurado às Micro e Pequenas Empresas (Art. 42 e 43 da LC 123/2006), visto que para obtenção de tal benesse legal, a empresa proponente deve apresentar as certidões fiscais corretas, ainda que com alguma restrição. No caso em questão, resta comprovado que a empresa Bulgarelli deixou de apresentar as certidões das fazendas municipal e estadual em seu nome, portanto, incabível o benefício da regularidade fiscal postergada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j. esta Procuradoria se manifesta pela reforma da decisão de habilitação da empresa Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda. – ME, mantendo-se incólume o processo licitatório nos demais encaminhamentos de praxe da modalidade licitatória.

Capanema, 26 de maio de 2020.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675



Município de Capanema - PR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação a Tomada de Preços nº 6/2020, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALICADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CRAS-EM ATENDIMENTO AO CR 872817/2018/MC/CAIXA. Notifico a empresa BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, acato o Parecer Jurídico nº 175/2020 em sua íntegra.

Solicito ao Setor de Licitações para notifique as empresas interessadas.

Capanema, 26 de maio de 2020

Américo Bellé
Prefeito Municipal